



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-78.970

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Indústria de Coque Rio Deserto Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a contradição e a omissão acusadas, cabíveis os embargos para retificar o Acórdão nº 201-76.514.

Embargos de declaração acolhidos.

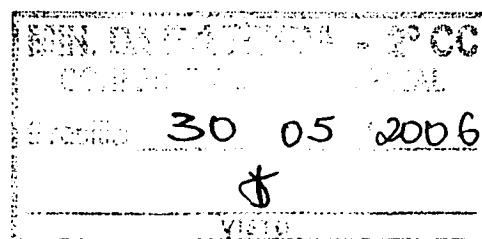
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.514, passando a decisão a ter a seguinte redação: "*por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.*"

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-76.514

Em primeiro lugar, vê-se que o período reclamado neste processo e que corresponde ao crédito da Fazenda Nacional após marchas e contra-marchas que se iniciaram com o processo conexo (*Recurso nº 104329 – Processo nº 13936.000133/94-58*), insere-se no período abrangido pelos depósitos.

Discutiu-se, portanto, no processo judicial, se o valor depositado, obrigação tributária litigada, era efetivamente devido ou não, com base em discussão que não difere do que apregoa a ora recorrente nos dois processos administrativos correlatos.

Transitada em julgado a decisão daquele procedimento, decorreu a devolução de parte dos depósitos ao contribuinte e parte dos depósitos foi convertida em renda.

Ora, se existente remanescência de valores conforme quer a informação fiscal decorrente da diligência procedida, tal remanescência existente quando da destinação dos depósitos existentes.

Como tal, a proporção entre os depósitos convertidos e os devolvidos ao contribuinte deveria ter sido ainda mais favorável à Fazenda Pública, até o limite da satisfação de seus créditos, ou, quem sabe, convertidos em sua totalidade, situação que poderia ensejar a cobrança de valores remanescentes, desde que comprovados e abrangidos pelo auto de infração (*lançamento de ofício*).

Nas condições em que convertidos os valores, entendo que os créditos da Fazenda Pública estão satisfeitos, vez que, dos depósitos existentes, ainda sobrou valor a ser devolvido ao contribuinte.

Mais ainda. Vê-se, à fl. 121, demonstrativo, cuja lavra é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, onde são informados os valores a ser convertidos e que coincidem com os indicados na informação fiscal de fls. 142 a 144.

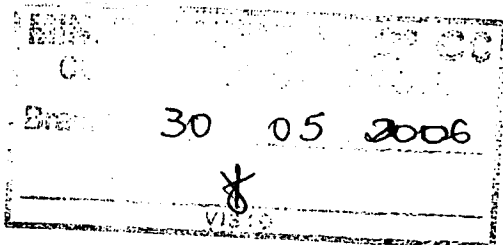
Desta forma, entendo plenamente satisfeitos os haveres da Fazenda Pública e os anseios do contribuinte, visto que transitado em julgado o processo judicial onde se discutia qual o valor a ser pago a título de PIS-faturamento, relativo aos fatos geradores reclamados no presente processo e remanescente do processo que lhe deu causa, com o presente conexo.

Frente ao exposto, dou provimento ao presente recurso, para declarar extinto o crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-78.970

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC **interpôs** embargos de declaração contra o Acórdão nº 201-76.514, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

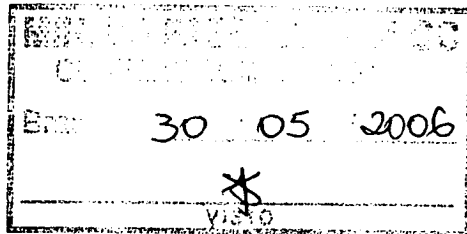
Em despacho de fls. 242/244, propus o não conhecimento dos embargos, por não ver contradição ou omissão a serem sanadas.

No Despacho mencionado, mencionei, em vista da **destinação** dos depósitos judiciais efetuados (parte destinado à renda da União e parte destinada ao contribuinte), relativos aos períodos lançados no auto de infração, que o crédito estava extinto.

No entanto, com tal despacho não concordou a eminente **Presidente** desta Câmara, alegando que as circunstâncias da liberação dos depósitos não **autorizam** se afirme categoricamente estejam extintos os créditos da Fazenda Pública e que, **também** em vista disto, pode a questão da semestralidade ser examinada.

Estas considerações constantes do Despacho de fls. 247/249.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-78.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO CREYER

Ainda que tenha minhas dúvidas quanto aos efeitos da coisa julgada no processo judicial e quanto às circunstâncias do levantamento dos depósitos e sua destinação, admito as ponderações da ilustre Presidente desta Câmara, Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, admitindo os embargos para reconhecer a omissão relativa à matéria, em relação a qual o Colegiado deveria ter se pronunciado.

Neste pé, admito os presentes embargos para reconhecer não se adequar a parte dispositiva do Acórdão ao que do processo consta.

De fato, a conclusão da extinção do crédito tributário como mote para o provimento do recurso pode comprometer os interesses da Fazenda Pública. Por outro lado, na linha já consagrada nesta Câmara, bem como na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a questão da semestralidade deve ser deferida de ofício, o que atende os interesses do contribuinte.

A questão da semestralidade não foi analisada no Acórdão recorrido por conta do deslinde então dado ao processo, que se resumiu a considerar extinto o crédito tributário pelas razões já exaustivamente consideradas até o presente momento.

No entanto, repito, fruto das ponderações do despacho da Presidente desta Câmara, a questão da semestralidade se impõe para deferi-la em favor da contribuinte, recorrente no Acórdão ora embargado.

Assim sendo, os embargos admitidos devem ser providos para o efeito de retificar o Acórdão para que se lhe seja acrescentado o que segue, bem como para retificar a sua parte dispositiva, nos termos que seguem:

"Ainda que tenha razoável convicção da extinção do crédito tributário reclamado, não posso deixar de considerar, em remanescendo haveres da Fazenda Pública após a conversão dos depósitos convertidos em renda da União, que tais potenciais haveres devem levar em consideração a questão da semestralidade, na esteira da remansosa jurisprudência deste Colegiado e da CSRF.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à semestralidade para que os cálculos sejam efetuados considerando a base de cálculo como o sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária em tal período, cabendo à Fazenda Pública proceder ao encontro de contas para prosseguir na cobrança se ainda remanescer crédito em seu favor."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTENEDOR DE DOCUMENTOS
Data: 30 / 05 2006
VISTO

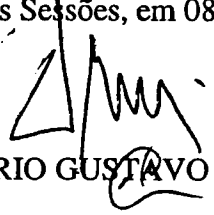
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-78.970

Nos termos expostos, voto no sentido de serem admitidos os embargos, para dar-lhes provimento para o efeito de retificar o Acórdão nº 201-76.514.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 